

MENSAGEM N° 016/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 477/2012, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas potencialmente poluidoras de contratarem responsável técnico na área ambiental."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de fevereiro de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 27/02/2013
Horas 3:30Por Anthelice



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 477/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas potencialmente poluidoras de contratarem responsável técnico na área ambiental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

- Art. 1°. Ficam obrigadas as empresas potencialmente poluidoras instaladas em Rondônia a contratarem pelo menos um responsável técnico ambiental, sempre de acordo com a necessidade operacional do empreendimento, na forma da presente Lei.
 - Art. 2°. O responsável técnico ambiental poderá ser:
 - I Técnico em Meio Ambiente;
 - II Técnico com formação em Gestão Ambiental;
 - III Engenheiro Ambiental;
 - IV Engenheiro Químico:
 - V Engenheiro Industrial;
 - VI Químico;
 - VII Tecnólogo em Gestão Ambiental; e
 - VIII Gestão Sanitária e Ambiental.
- § 1°. Os responsáveis técnicos descritos nos incisos do presente artigo deverão estar com sua inscrição no órgão de classe competente em dia, gozando de todos os direitos e prerrogativas de suas profissões e atribuições.
- § 2°. As empresas potencialmente poluidoras deverão contratar diretamente o profissional descrito neste artigo, ou deverão contratar pessoa jurídica legalmente constituída com previsão em contrato social para a prestação de serviços técnicos ou de gestão, consultoria ou auditoria ambiental, que tenham em seus quadros como responsável técnico algum profissional entre os relacionados nos incisos deste artigo.





- Art. 3°. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
- I Poluição. A degradação ambiental resultante de atividades humanas que diretamente ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- II Poluidor. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição;
- III Degradação ambiental. A alteração adversa das características do meio ambiente.
- Art. 4°. A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, contrato social ou estatuto da pessoa jurídica ou pelo contrato do profissional responsável.
- § 1°. Cessada a assistência técnica pelo término do Contrato, rescisão do contrato de trabalho ou pela vontade das partes, o responsável técnico, ambiental responderá por suas recomendações técnicas durante o período em que estava vigente a relação contratual
- § 2°. A responsabilidade por todo e qualquer dano ambiental será da empresa poluidora.
- Art. 5°. A empresa, assistida por seu responsável técnico descrito no art. 1° desta lei, deverá produzir e executar ações que garantam quanto possível, as condições de segurança ambiental, trabalhando na prevenção de acidentes e nas medidas emergenciais para minimizar e conter a degradação decorrentes dos acidentes, implementando assim, um Sistema de Gerenciamento de Riscos.





Parágrafo único. Os planos de ação de que trata o *caput* desse artigo deverão estar à disposição na sede das empresas, nos edifícios, nas plantas industriais e nos casos de transporte deverão estar em posse do motorista, para as autoridades públicas consultarem a qualquer momento.

- Art. 6°. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente exigirá o cumprimento integral da presente Lei quando da emissão do Licenciamento de operação das empresas enquadradas no art. 3° deste dispositivo legal.
 - Art. 7°. O não cumprimento da presente Lei implicará:
- I Advertência por escrito, em forma de um Termo de Ajustamento de Conduta, prevendo-se, entre outros, o prazo máximo para a devida regularização; e
- II Não cumprido o Termo de Ajustamento de Conduta previsto no inciso anterior, será aplicada as penalidades contidas na Legislação.
- § 1°. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente SEDAM, quantificará a multa prevista no inciso II do presente artigo, conforme critérios objetivos, previsto na regulamentação da presente Lei, que deverá constar entre outros:
 - a) o potencial poluidor da empresa;
 - b) sua capacidade financeira; e
- c) sua localização territorial, se perto de mananciais em áreas de preservação permanente.
- § 2°. O prazo para recurso será de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência do auto de infração.
- Art. 8°. As empresas terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequarem-se a presente Lei.
 - Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de fevereiro de 2012.

Deputado HERMINIO COELHO Presidente - ALE/RO